Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 874/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6655/2014
PROTOCOLO	: 1515242
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: WALTER RIBEIRO HORA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO – ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO – OBSERVÂNCIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação e comprova a elaboração das Demonstrações Contábeis em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados**, correspondente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Walter Ribeiro Hora,** sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 7892/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 7366/2017, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela regularidade das contas anuais de gestão."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC – 223/2018, opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Walter Ribeiro Hora, sejam julgadas como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, demonstrando adequadamente todas as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro.

Verifica-se, ainda, que a análise da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sugerem que as contas sejam aprovadas, sem restrições.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a análise do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Walter Ribeiro Hora, diretor-presidente à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm